



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
Controle Interno – 2019

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 006/2019 CMNEP

ORIGEM: PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 005.01/2019 – CPL/CMNEP.

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 006/2019 – CPL/CMNEP.

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada nos serviços de acesso à rede mundial de computadores (internet) para a Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá.

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 74, bem como a Constituição do Pará em seu art. 71, estabelecem as finalidades do sistema de controle interno. Ainda, o art. 65 da LC nº 084/2012 TCM/PA, os arts. 44 e 45 da LC nº 081/2012 TCE/PA e a Lei Municipal nº 098/2005 PMNEP/PA, atribui ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos as atividades administrativas da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, com vistas a **verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis** pela execução orçamentário-financeira, patrimonial e a avaliar seus resultados quanto a economicidade, eficiência e eficácia.

Veio a conhecimento desta Unidade de Controle Interno, o processo administrativo nº 005.01/2019 que trata de Inexigibilidade, para análise e parecer das atividades e atos realizados pela Comissão Permanente, que versa sobre a contratação de empresa especializada nos serviços de acesso à rede mundial de computadores (internet) para que assim esta Casa Legislativa, possa trabalhar com mais eficiência e publicidade.

I – DOS FATOS

Em exame, quanto aos atos procedimentais verificou-se que:

Consta nos autos a solicitação da Secretária da Câmara Municipal, requerendo a instauração de processo licitatório ou ainda a verificação da possibilidade de dispensa ou a inexigibilidade do procedimento, para a contratação de empresa especializada nos serviços de acesso à rede mundial de computadores (internet), com a devida justificação e descrição sucinta do objeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
Controle Interno – 2019

Consta nos autos, manifestação do Vereador/Presidente, no sentido de consulta ao SETOR CONTÁBIL para apresentação da disponibilidade financeira e orçamentária. Em ato continuo o setor Contábil, informou a existência de Dotação Orçamentária, conforme previsto para o exercício de 2019.

Neste contexto, o Sr. Vereador/Presidente AUTORIZOU a CPL (Comissão Permanente de Licitação) a abertura do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, para então contratação ora analisada.

AUTUADO o processo de inexigibilidade em 15 de janeiro do ano corrente pelo Presidente da CPL, apresentando assim, minuta do contrato para análise jurídica.

Manifestou-se a ASSESSORIA JURÍDICA no sentido favorável a contratação e pela possibilidade do procedimento de inexigibilidade, seguindo da RATIFICAÇÃO do Presidente da Câmara Municipal.

A empresa apresentou a documentação devida, conforme manifestação da assessoria jurídica e uma proposta de R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais, totalizando o valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), dividido em 12 (doze) meses, valor este conforme consta nos autos ser razoável.

Manifestou-se a assessoria jurídica no sentido favorável a contratação e pela possibilidade do procedimento de inexigibilidade. Em ato seguinte ratificado pelo Presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá.

II- ANÁLISE LEGAL

Em análise dos autos, cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o art. 37, XXI da CF/88. As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 8.666/1993.

Excepcionalmente, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei n.º 8.666/93, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação. Senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
Controle Interno – 2019

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Além desses requisitos, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 26, também da Lei nº 8.666/93, que assevera:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
Controle Interno – 2019

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço;
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Desse modo, frise-se, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo de inexigibilidade.

Em relação aos gastos públicos, a proporcionalidade é analisada sob o manto do controle de legitimidade da despesa, que conta com expressa autorização constitucional.

O art. 70 da Constituição da República autoriza aos órgãos de controle interno e externo a realização de controle de legalidade, legitimidade e economicidade. São os seus termos:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Como se percebe, em se tratando de gastos públicos, as instâncias de controle não devem observar apenas os aspectos de pura legalidade, cabendo analisar também (que não deixa de ser um viés da legalidade) os aspectos de legitimidade e economicidade.

A legalidade e a economicidade já são impostas diretamente pelos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93, que exigem a justificativa do preço e a observância dos requisitos autorizativos da hipótese de inexigibilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
Controle Interno – 2019

Por outro lado, não há expressamente no dispositivo legal apelo à verificação da legitimidade da despesa, que talvez seria o critério mais importante que se deveria analisar. Apesar da omissão, não há qualquer empecilho, pois o controle de legitimidade decorre do próprio texto constitucional que, diante da sua força normativa e da máxima eficácia, impõe uma atuação dos órgãos de controle para a sua concretização.

Na análise do processo licitatório em tela, verificou-se que o foi obedecido todos os tramites legais, não havendo objeção quanto a sua legalidade, em obediência ao artigo 37, XXI da Constituição Federal, em atendimento também, ao que rege a Lei nº 8066/93.

IV – PARECER

Ante ao exposto, a controladoria interna da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, após a verificação da legalidade que lhe compete, manifesta-se **PARCIALMENTE FAVÓRAVEL** a validade da inexigibilidade licitatória nº 006/2019 – CPL/CMNEP, tendo em vista que aguarda o cumprimento das demais etapas, tais como, elaboração e assinatura do contrato e as devidas publicações.

É o parecer.

Nova Esperança do Piriá/PA, 17 de janeiro de 2019.

FABIELLE TORQUATO DE LIMA
Controladora da Câmara Municipal de N.E.P